



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 03 de março de 2015 - Edição nº 29

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 774 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 554</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 06</a>

## Outros Links:



### Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

## SÚMULAS DO STJ \*

### [Novas Súmulas do STJ](#)

[Súmula 519](#) - DJe 02/03/2015 - Decisão: 26/02/2015

Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

[Súmula 518](#) - DJe 02/03/2015 - Decisão: 26/02/2015

Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

[Súmula 517](#) - DJe 02/03/2015 - Decisão: 26/02/2015

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

[Súmula 516](#) - DJe 02/03/2015 - Decisão: 25/02/2015

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 13.103, de 2 de março de 2015](#) - Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

*Fonte: Presidência da República*

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[TJRJ designa membros para Comissão de Articulação dos Juizados de Violência Doméstica](#)

[Justiça garante liberdade de expressão a sites que publicam avaliações de hóspedes sobre hotel em Copacabana](#)

[Público lota Antigo Palácio da Justiça no aniversário do Rio](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Sindicato não tem legitimidade para ajuizar ADI](#)

O Sindicato dos Despachantes e Autoescolas do Estado de Mato Grosso (SINDAED/MT) não tem legitimidade para ajuizar ações de controle concentrado no Supremo Tribunal Federal, uma vez que tal entidade não se caracteriza como confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Foi com base nesse fundamento que o ministro Luiz Fux negou seguimento (considerou inviável) à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5123.

O ministro observou que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, na estrutura sindical brasileira, somente as confederações sindicais são partes legítimas para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade. “Ou seja, tal legitimidade não alcança as entidades sindicais de primeiro grau”, observou Fux. No caso dos autos, o sindicato pretendia questionar a Lei Complementar 537/2014, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Detran/MT.

Segundo o artigo 103 da Constituição Federal, podem propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade no STF: presidente da República; Mesas Diretores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; governadores de estado e do DF; procurador-geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

O ministro Luiz Fux destacou que o SINDAED/MT é entidade de classe cujos interesses e atuação estão limitados ao território do Estado de Mato Grosso. “Fica claro, portanto, que apenas as confederações sindicais de terceiro grau estão aptas a deflagrar o controle concentrado de normas, excluindo-se, dessa forma, os sindicatos [primeiro grau] e as federações [segundo grau], ainda que possuam abrangência nacional, hipótese não configurada no caso”, afirmou o relator.

Desse modo, o ministro negou seguimento à ação, “diante da manifesta ilegitimidade ativa da entidade autora”.

Processo: ADI 5123

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

[Tempo de trabalho como aprendiz não conta para cálculo de previdência complementar privada](#)

O reconhecimento do trabalho exercido como aluno aprendiz e da aposentadoria especial no regime de previdência pública não justifica o aproveitamento desse tempo de serviço no cálculo de benefício previdenciário complementar privado.

A decisão é da Terceira Turma ao julgar recurso interposto por entidade previdenciária privada contra um aposentado do Rio Grande do Sul, que pediu suplementação de aposentadoria. Ele pretendia que o tempo de trabalho ficto, exercido em condições especiais, e o tempo trabalhado na situação de aluno aprendiz fossem considerados como tempo de contribuição no regime de previdência privada complementar.

O recurso foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito pleiteado pelo autor da ação.

O tempo de serviço do aluno aprendiz é aquele relativo ao contrato de aprendizagem, de duração máxima de dois anos, exceto para os portadores de deficiência, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho. É pago aos maiores de 14 e menores de 24 anos inscritos em programa destinado à formação técnico-profissional.

A aposentadoria especial, por sua vez, é um benefício previdenciário típico do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devido ao trabalhador que exerce atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No recurso interposto no STJ, a Fundação de Seguridade Social afirmou que a decisão do TJRS violou os artigos 103 da Lei 8.213/91 e 75 da Lei Complementar 109/01.

A conclusão do STJ é que a concessão de benefícios oferecidos pelas entidades abertas ou fechadas de previdência privada não depende da concessão de benefício no RGPS, diante das especificidades de cada sistema e da autonomia existente entre eles.

O regime de previdência privada está previsto nos artigos 202 da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei Complementar 109. É de caráter complementar ao RGPS, facultativo, regido pelo direito civil e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado. O regime financeiro é o de capitalização.

A previdência social, por sua vez, é um seguro coletivo, público, de cunho estatutário e de filiação compulsória para diversos empregados e trabalhadores rurais e urbanos. Seu objetivo é a proteção social mediante contribuição solidária. Adota-se o regime de repartição simples, em sistema de caixa, no qual o dinheiro arrecadado com as contribuições é imediatamente gasto, em geral sem haver acumulação de reservas como no regime privado.

Segundo o relator, ministro Villas Bôas Cueva, pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos. Portanto, concluiu, não pode haver pagamento de valores não previstos no plano de benefícios, pois acarretaria desequilíbrio do fundo em prejuízo dos demais participantes.

Leia a íntegra do [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1330085

[Leia mais...](#)

### [Médico acusado de praticar aborto no Rio continua em prisão preventiva](#)

O médico Aloisio Soares Guimarães, preso preventivamente desde outubro de 2014 pelo suposto envolvimento em organização criminosa que praticava abortos no Rio de Janeiro, continuará na prisão até o julgamento do mérito de recurso em habeas corpus interposto no Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão monocrática, o desembargador convocado Newton Trisotto negou seu pedido de liminar e manteve decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O tribunal fluminense, ao indeferir pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, determinou que o preso, de 88 anos, continue seu tratamento médico no Hospital Penitenciário.

No pedido encaminhado ao STJ, a defesa alegou falta de fundamento idôneo para o decreto de prisão preventiva, carência de fundamentação para a não aplicação da prisão domiciliar e impossibilidade de o preso continuar o tratamento médico no cárcere.

Segundo o desembargador convocado, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, “reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso do poder em detrimento do direito à liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores”.

Para Newton Trisotto, no caso em questão não se encontram presentes as circunstâncias excepcionais para a concessão da tutela requerida, já que o médico e outros 74 corréus foram denunciados pela prática reiterada de crimes de aborto e outros afins, em processo baseado em extensa e minuciosa investigação criminal.

A organização criminosa foi desarticulada na chamada operação Herodes, investigação feita pela Polícia Civil do Rio de Janeiro por mais de 15 meses e considerada a maior já realizada para combater esse tipo de prática criminosa no Brasil.

Citando jurisprudência da Quinta Turma, o relator reiterou que não se pode falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido.

“Verifica-se que as decisões que indeferiram a soltura e a substituição da medida extrema em favor do paciente mostram-se devidamente fundamentadas”, concluiu Newton Trisotto.

Processo: RHC 56524

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Banco de Sentenças - Atualização](#)

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças abaixo elencadas.

Sentença Indicada
<p>Espécies de Contratos/ Franquia</p> <p>Comarca da Capital – 5ª Vara Empresarial Processo nº: <a href="#">0039992-43.2012.8.19.0001</a> Juíza: Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho</p> <p>[...] a autora .. presta serviços em todo o Brasil, por meio de sistema de franquias [...] decidindo, posteriormente, não renová-los, diante dos baixos níveis de faturamento [...] a ré continuou operando no mesmo ramo de comércio [...] a partir da extinção do vínculo, a franqueada não poderia continuar participando direta ou indiretamente de qualquer estabelecimento que prestasse os mesmos serviços [...] Ignorando a cláusula contratual de não concorrência, a ré continuou por um tempo franqueada quando já não o era mais [...] Impõe-se a condenação da ré, por força da prática de concorrência desleal, ao pagamento de indenização por dano material [...] <a href="#">leia mais</a></p>

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito na página do [Banco de Sentenças](#).

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0175375-66.2007.8.19.0001](#) – rel. Des. André Andrade, Dm. 28.01.2015 e p. 27.02.2015

Embargos à execução fiscal. Icms. Sucessão empresarial. Confusão patrimonial. Responsabilidade tributária configurada. Art. 124, I, do Ctn. Parcelamento do débito tributário que não caracteriza novação. Prescrição. Inocorrência. O pedido de parcelamento interrompe a prescrição, uma vez que constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, IV, do Ctn). Processo administrativo proposto pelo contribuinte no qual se discute a responsabilidade pelo débito. Suspensão do prazo

prescricional. Art. 151, III, do Ctn. Recurso a que se nega provimento.

*Fonte: DICAC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES\*

[0007190-60.2010.8.19.0001](#) - rel. Des. Elton M. C. Leme, j. 25.02.2015 e p. 27.02.2015

Embargos infringentes. Indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão. Ônibus. Dano moral razoavelmente arbitrado na sentença. Proporcionalidade à extensão do dano. Provimento do recurso. 1. Havendo divergência quanto ao montante dos danos morais, deve-se ter em vista sua importante função preventiva, de verdadeira sanção civil, para evitar que episódios semelhantes voltem a ocorrer. 2. O princípio da razoabilidade determina que o valor arbitrado deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro. 3. Dano moral em virtude do acidente sofrido pelos embargantes cujo valor fixado na sentença deve ser mantido em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à extensão e gravidade do dano físico, com evidente repercussão moral, nos termos do art. 944, do Código Civil, à luz dos critérios aplicáveis à espécie, notadamente o período de incapacidade total por 15 dias e a natureza das lesões que causaram dor e sofrimento intenso aos embargantes. 4. Provimento dos embargos infringentes.

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

[0015941-67.2010.8.19.0023](#) – rel. Des. Suely Lopes Magalhaes, j. 25.02.2015 e p. 27.02.2015

Embargos infringentes e de nulidade. Artigo 213 (duas vezes) em cúmulo material. Voto vencido que, desprovendo o recurso ministerial e provendo parcialmente o recurso defensivo, não reconheceu a descrição de dois crimes de estupro na denúncia, não aplicando, por conseguinte, o concurso material vindicado pelo parquet, bem como fixou a pena-base no mínimo legal e abrandou o regime prisional para o semiaberto. Depreende-se da leitura da denúncia, que pretendeu o subscritor da mesma, conquanto tenha narrado a prática de conjunção carnal e ato libidinoso diferente desta, imputar ao réu o cometimento de somente um delito de estupro, conforme se observa da capitulação contida ao final da incoativa. Diante da inexistência de aditamento formulado pelo Ministério Público, não se pode reconhecer, por flagrante vilipêndio ao princípio da correlação, o concurso de crimes postulado no recurso de apelação interposto pelo referido órgão. O acolhimento do recurso ministerial pela douta maioria traduziu-se em verdadeira mutatio libelli, o que é vedado nesta superior instância, conforme entendimento sumulado no verbete 453 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, conforme assentado por "Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção do STJ, com a Lei 12.015/2009, que unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático". Conforme consignado no voto divergente, o duto sentenciante lançou mão de circunstâncias inidôneas para fundamentar a exasperação aplicada. Inquérito e ações penais em andamento não se prestam a exasperação da pena-base. Súmula 444 do STJ. Em que pese à conduta praticada pelo réu acarretar consequências nefastas à vítima, certo é, que tal circunstância já foi valorada pelo legislador, o qual arbitrou uma quantidade elevada em relação ao patamar mínimo da pena. Ademais, nada foi trazido aos autos no sentido de que o crime perpetrado tenha trazido consequências desbordantes ao próprio tipo penal. Como bem consignado no voto divergente, cabe ao Judiciário analisar o caso concreto, isto é, o fato criminoso objetivamente levado a efeito pelo réu, não podendo o lastimável cenário criminoso existente na comarca de origem, fruto da conduta de outros meliantes, se prestar a exacerbação da reprimenda corporal de forma abstrata. Todavia, com espeque na jurisprudência da Corte Cidadã, considerando que o réu, além de constranger a vítima a praticar conjunção carnal consigo, também praticou ato libidinoso diverso desta, consistente em coito anal, deve a pena-base ser exasperada em 1/3 (um terço), restando fixada em 8 (oito) anos de reclusão. Por fim, à luz do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, considerando o quantum de pena ora infligido, deve ser mantido o regime fechado acolhido pela douta maioria. Embargos parcialmente providos. (Acórdão em segredo de justiça).

[0012439-77.2011.8.19.0026](#) – rel. Des. Claudio Tavares de O. Junior, j. 25.02.2015 e p. 27.02.2015

Embargos infringentes e de nulidade. Defesa técnica que se insurge contra o v. Acórdão, em que se negou provimento, por maioria, ao recurso defensivo e manteve a condenação dos embargantes nas penas dos delitos de furto qualificado e corrupção de menores, nos exatos termos da sentença impugnada. Recurso a que se dá parcial provimento. 1. O eminente Desembargador Relator divergiu da maioria e votou pelo parcial provimento do recurso defensivo, para absolver os embargantes da imputação do delito inserto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, redimensionar a pena do crime de furto qualificado para 08 meses de reclusão e 03 dias-multas, em decorrência do reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, bem como substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos em relação ao acusado Márcio e declarar extinta a punibilidade do réu Maxwell, com base nos artigos 107, IV c/c 109, VI, c/c 110 e 115, todos do Estatuto Repressivo. 2. A cooperação dos acusados com o adolosciente J. V. M. S. na realização do delito de furto qualificado restou incontroversa, o que se mostra suficiente a ensejar o crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. O delito de corrupção de menor descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente é de natureza formal, a cuja caracterização não se faz necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor infrator, mas tão somente a sua participação em prática delituosa, em companhia de maior de 18 anos. Ademais, afigura-se prescindível à configuração do delito o envolvimento do adolescente em atos infracionais anteriores aos fatos narrados na denúncia, na medida em que o grau de corrupção do adolescente se acentua com a nova oportunidade para o cometimento de crimes que lhe é dada pelo corruptor. Soma-se a isso o fato de não haver prova de que o adolescente já se encontrava inserido no mundo do crime antes dos fatos narrados na peça inicial acusatória, ao contrário, pois o próprio responsável pelo expediente do Juízo de origem atesta que nada foi constatado com referência ao jovem infrator J. V. M. S. A matéria já foi objeto do Enunciado nº 500 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os embargantes preenchem os requisitos exigidos pelo legislador ordinário para o reconhecimento do chamado furto privilegiado, previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, na medida em que são réus primários, além de a res furtiva ser de pequeno valor, precisamente R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais), inferior a um salário mínimo aferido à época do ato criminoso. Logo, impõe-se a substituição da pena de reclusão pela de detenção, o que se mostra mais razoável, proporcional e adequado com as peculiaridades do caso em tela, bem como com a finalidade da sanção penal, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de se reduzir as penas ou de substituí-las pela multa prevista no aludido dispositivo legal. Com isso, as penas definitivas de ambos os acusados, decorrentes do delito de furto qualificado, são fixadas em 02 anos de detenção, e pagamento de 10 dias-multa, à razão mínima legal. Diante da pluralidade de condutas e diversidade de crimes, impõe-se a aplicação do sistema do cúmulo material de penas, na forma do artigo 69 do Código Penal, do qual defluem as penas definitivas de ambos os embargantes em 02 anos de detenção, pagamento de 10 dias-multa, à razão mínima legal, e 01 ano de reclusão. A substituição das penas privativas de liberdade pela restritiva de direitos e multa permanece, pois, inalterada, tal qual determinado no acórdão recorrido. Os demais pedidos formulados pela defesa restam prejudicados, em consequência do quantum de pena a que foram condenados os embargantes. Parcial provimento aos embargos, para reconhecer o privilégio do artigo 155, § 2º, do Código Penal, e, por consequência, fixar as penas definitivas de ambos os embargantes na forma supramencionada, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. (Acórdão em segredo de justiça).

[0009763-73.2012.8.19.0204](#) – rel. Des. Marcia Perrini Bodart, j. 10.02.2015 e p. 24.02.2015

Embargos infringentes e de nulidade. A Egrégia 6ª Câmara Criminal, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso de apelação do Embargante, tão somente para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e mitigar o regime prisional pelo regime aberto. Vencido o Desembargador revisor, que absolvía o apelante do crime de associação, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por ausência de provas acerca do vínculo estável e permanente da associação. Assiste razão ao embargante. O réu foi preso em flagrante portando um rádio transmissor e confessou que exercia a função de "radinho" para o tráfico local há cerca de 16 dias. De fato, não restou seguramente comprovado que o embargante estava associado a outros indivíduos de forma habitual, permanente e estável para o cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. O simples fato de o réu exercer a função de "radinho", colaborando como informante de determinada associação criminosa, não é suficiente para embasar a condenação a ele imposta. Com ele somente foi arrecadado um rádio transmissor, o que poderia configurar, em tese, o crime de colaborador eventual, previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/06, não descrito na denúncia. Prevalência do voto vencido. Provimento dos embargos infringentes e de nulidade, para absolver o embargante do crime definido no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)